



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

DECRETO MUNICIPAL Nº 050, de 27 de maio de 2025

EMENTA: *Regulamenta a Lei Federal nº 14.129 de 29 de março de 2021 – Lei que institui o Programa de Governo Digital, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Amaraji/PE.*

O **Prefeito do Município de Amaraji**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os Princípios regras e instrumentos para o aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão previsto pela Lei Federal nº 14.129 – Lei do Governo Digital, de 20 de março de 2021;

CONSIDERANDO, a necessidade de institucionalizar a estratégia de transformação Digital do Município de Amaraji pra o aumento de eficiência pública, conforme os preceitos instituídos pela Lei nº 14.129/2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, ficando instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Amaraji/PE, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades para o Programa Municipal de Transformação Digital.



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

Art. 2º O Programa Municipal de Transformação Digital, terá as seguintes diretrizes:

I – A manutenção dos Serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II – Aproximação entre a Gestão Municipal e o cidadão nos serviços prestados dentro do município;

III – Uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão, principalmente as pessoas mais necessitadas, diminuindo as desigualdades;

IV – Busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Capacidade para Transformação Digital

Art. 3º A Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidade individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, como o objetivo de:

I - Identificar necessidades para construção de capacidades para transformação digital com servidores municipais e órgãos da Administração Pública do Município;

II – Criar e avaliar estratégia e conteúdos par ao desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

III – Pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos para soluções focadas na transformação digital.



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

Seção II

Das Plataformas de Governo Digital

Art. 4º As plataformas de Governo digital, são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos do Município, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital dos serviços e de políticas públicas, devendo possuir pelos menos as seguintes funcionalidades:

I – Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II – Ferramenta digital de entregar de análises de dados;

III – Painel de monitoramento de desempenho dos serviços públicos;

§1º - As plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§2º - As funcionalidades de que trata o *caput* deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Seção III

Dos Serviços Digitais Públicos

Art. 5º Os Órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços deverão, no âmbito de suas competências:



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

I – Manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II – Monitorar e implementar ações de melhorias de serviços públicos prestados, como base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III – Integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamentos digitais, quando aplicáveis;

IV – Eliminar, inclusive por meios da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V – Aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligências de dados em plataforma digital, bem como realizar testes de pesquisas com usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivo, acessíveis e personalizados.

Art. 6º Os Órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível por meio eletrônico, sem prejuízo da solicitação do serviço de forma presencial quando assim exigir.

Art. 7º As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, bem como na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Seção IV

Dos Direitos dos Usuários

Art. 8º São garantidos os seguintes direitos aos usuários na prestação digital dos serviços públicos;



- I** – Gratuidade de acesso às Plataformas do Governo Digital;
- II** – Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- III** – Recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;
- IV** – Indicação de canal preferencias de comunicação com o prestador público para recebimento de notificação de mensagens, avisos e outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III

DO GOVERNO DIGITAL COMO PLATAFORMA E DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 9º Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

- I** – A interoperabilidade de informação e de dados sob sua gestão. Respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
- II** – A otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;
- III** – A proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2021 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 10º Será instituído mecanismo de interoperabilidade de informações e de dados, com a finalidade de:



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

I – Aprimorar a gestão de políticas públicas;

II – Aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III – Facilitar a integração e o acesso a dados entre órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

IV – Realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no Art.11 da Lei Federal 13.444, de 11 de maio de 2017;

V – Promover o desenvolvimento de soluções inovadoras.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indiretas promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas respeitadas a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 12º O acesso e a conexão para usos de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços e a redução de custos aos usuários.

Art.13º A Administração Municipal apoiará e estimulará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, institutos ciências e tecnologias, e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento de objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transparência e a difusão de tecnologia.



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

Art. 14º Compete a Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Comunicação, Ciências, Tecnologia e Inovação, estabelecer, através de mecanismo adequado, os prazos de guarda e destinação dos documentos, informações e bases de dados produzidos com base neste decreto, ouvidos, conforme o caso, os demais órgãos e entidades interessados.

Art. 15º As Despesas decorrentes da execução desde decreto correrão por conta das dotações orçamentários próprias, suplementares se necessários.

Art. 16º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Amaraji/PE, 27 de maio de 2025

FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES
PREFEITO